



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.911820/2011-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.799 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente MAHLE METAL LEVE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RESSARCIMENTO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A ausência de obrigatoriedade de retificação das declarações acessórias não exonera o contribuinte de apresentar outros meios de provas no processo administrativo fiscal que busca ressarcimento de tributo recolhido a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Faço uso do relatório produzido pela Delegacia Regional de Julgamento por ocasião do julgamento da Manifestação de Conformidade, visto que bem retrata os fatos.

MAHLE METAL LEVE S.A. contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado nos processos abaixo relacionados:

RELAÇÃO DOS PARADIGMAS

Tais processos estão sendo juntados por “apensação”, considerando principal o de nº 10865911820201173, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos

relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Tratam-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP juntados aos autos dos aludidos processos.

Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP de fls. 2-4 e seguintes do “processo principal” transmitida em 31/8/2005 que se refere ao recolhimento da COFINS relativo ao período de apuração de dezembro/2001.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fls. 5-7 do “processo principal”, proferido em 3/1/2012, todos os pleitos foram indeferidos em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

A luz do art. 165 do CTN o contribuinte pode pleitear a restituição de quantias pagas de forma indevida ou a maior, no prazo de 5 anos do recolhimento, desde que faça prova do crédito pretendido.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, fls. 9 e seguintes do processo principal alegando que:

- apresentou diversos pedidos administrativos de restituição de recolhimentos a maior do PIS/Cofins;
- porém, a despeito da evidente inconstitucionalidade do art. 3º do parágrafo único da Lei nº 9.718, que sequer chegou a ser abordada no despacho decisório, os pedidos foram indeferidos sob o fundamento de inexistência do crédito;
- ao proceder dessa forma a autoridade tributária deixou de cumprir o art. 65 da Instrução Normativa 900/2008 que determina a realização de diligências para verificar a exatidão das informações prestadas, logo, deixou de aprofundar na investigação dos fatos;
- no caso, a autoridade sequer tomou conhecimento das razões que justificam a restituição;
- é definitiva a decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação do art. 3º do parágrafo único da Lei nº 9.718/1998, portanto cumpre escoimar o alargamento da base de cálculo do PIS/Cofins para alcançar outras receitas que as oriundas das vendas de mercadorias e prestação de serviços;

Ao final requer seja reconhecido o direito creditório pleiteado inclusive mediante prova pericial.

É o relatório.

A supracitada Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, conforme julgado proferido pela DRJ do Ribeirão Preto (SP), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF, DIPJ, DACTON e a própria escrita contábil, não fez com que se materializasse o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretende seja reconhecido.

DCTF. INSTRUMENTO HÁBIL À CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

O débito confessado por meio de DCTF só pode ser alterado mediante retificação desta, que deve ocorrer no prazo de cinco anos. A DCTF entregue pelo sujeito passivo constitui instrumento por meio do qual o contribuinte informa o valor do crédito tributário apurado era favor do Fisco. Havendo erro na apuração a parte interessada tem prazo de cinco anos para retificá-la. O prazo quinquenal de que trata o artigo 149, parágrafo único, do CTN, é aplicável tanto ao Fisco quanto ao contribuinte. Decorrido o prazo de cinco anos não é permitido ao sujeito passivo retificar a DCTF para alterar o valor apurado no passado, objetivando diminuir o imposto a pagar e fazer aflorar créditos a serem utilizados por meio de restituição ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Constou, ainda, no referido voto que:

Ao referido processo estão apensados outros 105 processos, correspondentes aos números abaixo:

10865911820201173,	10865900388201276,	10865901218201128,
10865901219201172,	10865901220201105,	10865901957201209,
10865909846201151,	10865909847201104,	10865909848201141,
10865909849201195,	10865909850201110,	10865909851201164,
10865909852201117,	10865909853201153,	10865909854201106,
10865909855201142,	10865909856201197,	10865909857201131,
10865909858201186,	10865909859201121,	10865909862201144,
10865909863201199,	10865909864201133,	10865909865201188,
10865909866201122,	10865909867201177,	10865909868201111,
10865909869201166,	10865909870201191,	10865909871201135,
10865909873201124,	10865909874201179,	10865909875201113,
10865909878201157,	10865909879201100,	10865909880201126,
10865909883201160,	10865909884201112,	10865909885201159,
10865909888201192,	10865909889201137,	10865909891201114,
10865909893201103,	10865909894201140,	10865909896201139,
10865909897201183,	10865909898201128,	10865909900201169,
10865909901201111,	10865909902201158,	10865909903201101,
10865909904201147,	10865909905201191,	10865909906201136,
10865909908201125,	10865911298201120,	10865911299201174,
10865911300201161,	10865911302201150,	10865911303201102,
10865911304201149,	10865911307201182,	10865911308201127,
10865911309201171,	10865911310201104,	10865911312201195,
10865911313201130,	10865911314201184,	10865911315201129,
10865911316201173,	10865911317201118,	10865911318201162,
10865911319201115,	10865911320201131,	10865911321201186,
10865911324201110,	10865911325201164,	10865911327201153,
10865911328201106,	10865911329201142,	10865911331201111,
10865911332201166,	10865911334201155,	10865911335201108,
10865911336201144,	10865911337201199,	10865911338201133,
10865911339201188,	10865911341201157,	10865911342201100,
10865911343201146,	10865911344201191,	10865911345201135,
10865911346201180,	10865911333201119,	10865909890201161,
10865909860201155,	10865909861201108,	10865909872201180,
10865909876201168,	10865909877201111,	10865909881201171,
10865909886201101,	10865909887201148,	10865909892201151,
10865909895201194,	10865909899201172,	10865909907201181,
10865911301201113,	10865911305201193,	10865911306201138,
10865911311201141,	10865911323201175,	10865911326201117,
10865911330201177 e 10865911340201111		

Inconformado com o acórdão proferido pela DRJ o contribuinte apresentou Recurso Voluntário que ora se julga.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade. Com ele não houve juntada de provas, apenas de declarações DCTF's.

Importa assinalar, antes de tudo, que os processos descritos no relatório são autônomos entre si, com despachos decisórios diversos em cada. Assim, muito embora o colegiado de primeira instância tenha, por questões práticas, elaborado uma decisão que se aplica a todos, isso não significa que todos os processos foram convertidos em um único processo.

Ao invés de ter feito uma única decisão referindo-se a todos os processos, o colegiado a quo poderia ter optado por juntar, em cada processo, decisão com o mesmo conteúdo daquela que foi proferida. Optou pela primeira forma, simplesmente por questões de economia de tempo – “visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles”, como assinalou a decisão recorrida -, em nada alterando a autonomia de cada processo.

Tratam os processos de pedido de Ressarcimento/compensação de Pis/Cofins, no qual o contribuinte alega ter crédito a se ressarcir em razão da declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº9.718/98

Preliminar

Inicialmente o contribuinte alega a necessidade de anulação do acórdão a quo por não ter o julgador observado que em 4 dos processos apensados tenha ocorrido a retificação da DCTF, conforme destaque do Recurso que abaixo replico:

II. a) Da Incorreta Apreciação dos Objetos dos Processos Administrativos n's 10865.900388/2012-76, 10865.901218/2011-28, 10865.901219/2011-72 e 10865.901220/2011-05

10. Inicialmente, destaca a Recorrente que as DCTF's relativas aos Processos Administrativos n's 10865.900388/2012-76 / PER/DCOMP n° 12873.70108.230409.1.3.04-0428 (R\$ 441.524,33), 10865.901218/2011-28 / PER/DCOMP n° 19799.94141.240409.1.3.04-5878 (R\$ 493.037,62), 10865.901219/2011-72 / PER/DCOMP n° 03411.17359.210509.1.3.04-8109 (R\$ 525.143,29) e 10865.901220/2011-05 / PER/DCOMP n° 35000.53488.210509.1.3.04-9081 (R\$ 644.063,63), que envolvem a compensação de débitos de COFINS, foram devidamente retificadas (docs. 4 a 7), no prazo legal, fato este não considerado pela C. Turma Julgadora.

11. Nas referidas DCTF's encontram-se devidamente indicadas as origens dos créditos compensados — valores recolhidos a maior à COFINS, conforme os DARF's (Campo: "Pagamento-R\$") discriminados nas referidas declarações - sendo incontestável a imprecisão do fundamento utilizado no V. Acórdão recorrido — PER/DCOMP's sem retificar as DCTF's - , bem como insuperável a necessidade de homologação das respectivas compensações e de extinção dos débitos compensados, ora atrelados aos Processos de Débito d's 10865.900614/2012-19 (R\$ 1.608.902,92, para 31.10.2013), 10865.901809/2011-03 (R\$ 1.786.616,79, para 31.10.2013), 10865.901810/2011-20 (R\$ 1.890.910,11, para 31.10.2013) e 10865.901811/2011-74 (R\$ 2.305.287,50, para 31.10.2013).

12. Resta claro, do exposto, que a C. Turma Julgadora não observou a especificidade dos casos aqui relatados, deixando, portanto, de fornecer a devida e necessária prestação administrativa.

13. Aproveita a Recorrente, outrossim, para desistir, de forma expressa, dos pedidos de restituição atrelados aos Processos Administrativos n/s 10865.901957/2012-09 (R\$ 25.053,48), 10865.909894/2011-40 (R\$ 119.363,92), 10865.909889/2011-37 (R\$ 152.229,30) e 10865.909890/2011-61 (R\$ 59.818,97), visto que estes foram, equivocadamente, efetuados em duplicidade.

O que se refere aos processos que o recorrente alega ter realizado a retificação da DCTF, embora o julgador de piso de fato não tenha se referido a essas alegadas retificações, restou claro no acórdão que para apreciação do crédito pela Receita caberia ao contribuinte realizar as retificações em todas as declarações antes da transmissão dos PER/DCOMP's, fato que não ocorreu.

Dentro desse contexto entendo não ser causa de nulidade do v. acórdão, visto que ao deixar de analisar as alegadas retificações das declarações em nada prejudicou o resultado final do julgamento que se deu pela ausência de comprovação da origem da diferença alegada como pagamento a maior pelo contribuinte, sendo certo que esse assunto será melhor detalhado no mérito.

Quanto aos processos relacionados a pedidos de restituição transmitido em duplicidade não cabe a este colegiado deliberar sobre o pedido de desistência expresso pelo contribuinte, devendo ser verificado o seu cancelamento junto à Receita Federal.

Diante do exposto rejeito as preliminares.

Mérito

No mérito alega o contribuinte que comprovou de forma exaustiva que a origem da diferença do alegado pagamento a maior, objeto do pedido de restituição/compensação, ocorreram em decorrência da adoção da base de cálculo prevista pela Lei n. 9.718/98 para a apuração da COFINS e do PIS considerando a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da mesma Lei. Vejamos as principais alegações:

16. De fato, na forma exaustivamente exposta e comprovada em suas manifestações de inconformidade, os recolhimentos indevidos e/ou a maior efetuados pela Recorrente ocorreram em decorrência da adoção da base de cálculo prevista pela Lei nº 9.718/98 para a apuração da COFINS e do PIS.

17. Contudo, como é notório e vem sendo adotado no regime da repercussão geral, o **Plenário do C. Supremo Tribunal Federal**, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n/s 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084/PR, relatado pelo Exmo. Ministro limar Gaivão, **declarou a INCONSTITUCIONALIDADE da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, por incontestável afronta ao disposto no artigo 195, da Constituição Federal, em razão da indevida equiparação dos conceitos de "faturamento" e de "receita"**.

18. Assim, sendo certa a inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, na forma prevista pela Lei nº 9.718/98, bem como sendo incontestável que a Recorrente observou referida legislação nos recolhimentos que originaram os créditos indicados em seu PER/DCOMP, resta clara a liquidez e integralidade do direito creditório perseguido neste feito.

19. De fato, uma vez identificado o indébito tributário, no caso, a COFINS e a contribuição ao PIS satisfeitas a maior, por meio de regulares e tempestivos pedidos de restituição / compensação — PER/DCOMP, o direito ao ressarcimento é absolutamente

autônomo e, em consequência, pode ser exercido sem qualquer necessidade de retificação de DCTF, DACTON e DIPJ.

20. Como as declarações da Recorrente — efetuadas por meio de DCTF e DIPJ, no regime do lançamento por homologação — foram prestadas sob a égide de legislação notoriamente inconstitucional, **a própria Receita Federal deveria, de ofício e com fulcro no citado artigo 149 do Código Tributário Nacional, retificar os lançamentos originais, de modo a refletir os montantes efetivamente devidos pelo contribuinte**, ainda que para os fins da restituição / compensação.

O v. acórdão *a quo* manteve o despacho decisório que não homologou os pedidos de ressarcimento/compensação e fundamentou nos seguintes e principais motivos:

A contribuinte alega inicialmente que os despachos decisórios simplesmente indeferiram o pleito sem qualquer análise do direito creditório pleiteado e sequer faz referência a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo único da lei n.º 9.718/1998.

Rejeito de plano tal alegação. Isso porque inexistia qualquer registro nos pedidos da contribuinte qual seria o motivo do alegado "recolhimento a maior".

Somente na impugnação, protocolada em 30/1/2012, a contribuinte esclarece que seria em face da aludida inconstitucionalidade.

E mais, compulsando os autos de todos os processos aqui tratados, já referenciados no relatório acima, constata-se que a contribuinte apresentou os Perdcomp sem retificar as DCTF, DIPF, DACTON e ao que parece sequer promoveu época os ajustes em sua contabilidade para aflorar o direito creditório que pleiteava.

À luz do parágrafo único do artigo 142, do CTN, a atividade de lançamento, assim entendido como o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo, é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

Seja nos casos de lançamento de ofício, seja nas hipóteses de lançamento por homologação em que o sujeito passivo, por conta própria, identifica a matéria tributável a base de cálculo, a alíquota incidente, o quanto devido e realiza o pagamento, não há faculdade, em relação a nenhuma das partes, para exigir ou deixar de pagar tributo previsto em lei.

A garantia constitucional consagrada no artigo 150, I, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", também contém a obrigação do contribuinte de pagar, com exatidão, os tributos previstos no ordenamento jurídico. Tal comando constitucional advém do princípio da legalidade consagrado no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e não é novo em nosso direito, pois já se encontrava previsto nas Constituições anteriores e no artigo 97, do Código Tributário Nacional.

Em que pese ter constado no voto a necessidade de retificação das declarações - que não puderam ser feitas em razão do decurso do prazo quinquenal-, cabe esclarecer que o motivo principal da negativa do crédito se deu pela ausência de comprovação de sua liquidez e certeza.

Nesse passo, ainda que não seja obrigatória a retificação das Declarações fiscais da empresa para que seja reconhecido o seu direito creditório, se faz necessário a comprovação desse direito de alguma forma, que no caso poderia ser realizado por meio da apuração, conciliada com os registros contábeis (diário/balancete, com o apoio de razão), bem como a DACTON.

Ocorre que a recorrente apenas alegou o seu direito ao ressarcimento com base em inconstitucionalidade declarada do artigo 3º do parágrafo único da Lei n.º 9.718/98, mas não

justifica, por meio dos documentos acima mencionados sequer sobre qual receita pretende se creditar.

Nesse sentido, o Fisco, ao analisar o pleito inicial de ressarcimento, de plano verificou as informações declaradas pela empresa recorrente por meio de suas obrigações acessórias e nesse momento não localizou nenhum saldo a restituir.

Sabendo que a restituição foi negada em razão das declarações acessórias estarem equivocadas, caberia ao recorrente proceder com a retificação, ou, na impossibilidade, apresentar provas que seriam capazes de embasar o seu pedido, sendo certo que a ela, recorrente, foi dada essa oportunidade no momento em que apresentou o Manifesto de Inconformidade.

Com relação ao argumento central da decisão recorrida, entendo que a retificação da DCTF não é condição *sine qua non* para a apreciação do direito creditório da recorrente. A falta de retificação de DCTF (assim como de DIPJ e DACTON) não representam fundamento suficiente para afastar a apreciação do mérito de eventual erro no valor da contribuição informado na DCTF original.

Não obstante, mesmo que a DCTF não possa ser retificada, isso não significa que o sujeito passivo não possa apresentar **outros elementos de prova** para demonstrar seu direito creditório, devendo, neste caso, o tribunal administrativo analisar se as provas eventualmente trazidas ao processo são suficientes e necessárias para demonstrar o crédito pleiteado.

Na esteira de tal entendimento, vide, por exemplo, o Parecer Normativo COSIT nº. 2, de 28 de agosto de 2015, cujos excertos, pertinentes à matéria ora analisada, são transcritos a seguir:

EMENTA

(...)A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. (...)

CONCLUSÃO DO PARECER

(...)e a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;(...)

Da leitura dos excertos, observa-se que a própria Receita Federal do Brasil reconhece que a não retificação da DCTF, em decorrência de restrições várias, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não fulminado pela decadência, seja comprovado por outros meios – a propósito, há inúmeras decisões, no âmbito das Delegacias de Julgamento da RFB que reconhecem a eficácia de outros meios de prova para suplantar a falta de retificação de DCTF.

Contudo para comprovar suas alegações, a manifestante não trouxe, balancete onde esteja evidenciado o crédito pleiteado e demonstrativo de apuração que informa o valor a ser restituído/compensado, ora solicitado nos PER-DCOMP's, além disso os demonstrativos deveriam trazer um comparativo da apuração antes e depois do alargamento da base, ao ponto que o julgador pudesse aferir as receitas que foram desconsideradas, tudo harmonicamente validado nos registros contábeis.

Nesse cenário, importa lembrar, antes de tudo, que é inerente à análise dos PER-DCOMPs, a demonstração pelo sujeito passivo do direito creditório pleiteado por meio da

apresentação de documentação hábil e idônea. Nesse contexto, em casos em que o direito creditório pleiteado decorre do reconhecimento de equívoco na informação do valor de tributo constituído em DCTF, o mínimo que se espera é que aquele que alega erro demonstre qual a apuração correta.

No que se refere ao ônus do contribuinte em instruir o processo com todas as provas necessárias ao julgamento, colaciono o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidas às partes.

O ônus da prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas declarações, pertinentes ao tributo em análise, seria indispensável para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito¹, assim leciona:

Quando um determinado fato é afirmado, **cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele**, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco.(grifei)

Diante da complexidade de um processo de compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda²:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, após, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)

Por fim, concluo que apenas com os elementos que constam nos autos não é possível validar as alegações da recorrente, bem como o pedido de perícia contábil se mostra

¹ CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

² CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III, p. 139

desnecessário nesse momento processual, visto que não há nos autos elementos ou indícios de provas a serem periciadas.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa